Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3560/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5049/2015/001
PROTOCOLO	: 1972167
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisados, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para o fim de **excluir** o item "4" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 11513/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/5049/2015, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, **Sr. José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 11513/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.912, em 05 de dezembro de 2018, que assim decidiu:

> *"Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas,* ***DECIDO:***
>
> *1. Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Cultura e lazer de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Litoral do Brasil Produções e Eventos – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do instrumento contratual (Contrato de Show nº 008/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *4. Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012,* ***pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado;***
>
> *5. Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *6. Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular."*

O recorrente alega, em síntese, que todos os atos relacionados ao procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015, a formalização do Contrato nº 008/2015 e a execução financeira contratual, foram realizados em conformidade com a legislação. Argumenta que o envio intempestivo dos documentos se deu por um erro formal, que resultou num lapso do setor responsável pelo encaminhamento, e que ainda assim não houve qualquer obstáculo criado para

o julgamento favorável.

Salienta que o fato que gerou a imposição da penalidade não ocasionou prejuízo nenhum ao erário municipal, enaltecendo que não cometeu infração à norma legal.

Argumenta, por fim, que este Tribunal tem usado em casos análogos, apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, de tal modo anseia pela reforma da decisão combatida, no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito dar provimento total com o fim de excluir a penalidade imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 22050/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 15095/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerado regular o Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação, a formalização Contratual bem como a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor

multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º*** *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> ***§ 2º*** *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> ***§ 3º*** *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.*** *As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º*** *Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> ***II - a relevância da falta;***
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, dessa forma torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.*** *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a*

essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO. *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Nesses termos, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o **item "4"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 11513/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/5049/2015, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm